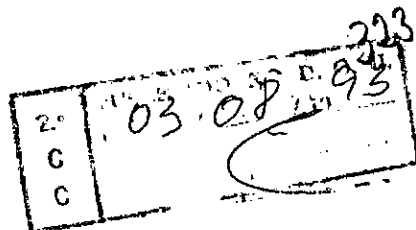




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº 10.907-000.145/91-80

Sessão de : 15 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 203-0.088

Recurso nº: 90.217

Recorrente: SIFCO S/A.

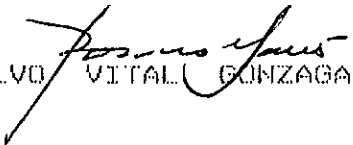
Recorrida : IRF EM PARANAGUÁ - PR

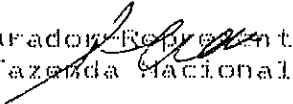
IPI - A emissão de nota fiscal que não corresponda a saída efetiva do produto industrializado nela descrito, ainda que não haja destaque do imposto e se refira a produto isento sujeita o emitente à multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe foi atribuído na mesma nota fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SIFCO S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator

DALTON MIRANDA - Procurador Representante da Fazenda Nacional 

VISTA EM SESSÃO DE **18 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ALFONSO cf/01b/ CRACCO, ex-vi da Portaria PGFN nº 99, DO de 04/02/93.



Processo nº 10.907-000.145/91-80

Recurso Nº: 90.217
Acórdão Nº: 203-0.088
Recorrente: SIFCO S/A.

RELATÓRIO

O Auto de Infração relata que, em conferência das mercadorias descritas na Nota Fiscal nº 013209, acondicionadas no container "GRU 104.979-3", transportado pelo caminhão placa BL 0947, Conhecimento nº 0537, foi constatada a diferença a menor de 76 eixos dianteiros, pelo que foi considerado infringido o art. 240 do RIFI/82 e aplicada a multa do art. 365, II, do mesmo Regulamento.

A Autuada impugnou asseverando a absoluta veracidade dos fatos descritos no Auto de Infração, mas justificou-se alegando que, por lamentável equívoco, quando do embarque dos produtos, houve troca dos documentos fiscais com os de outra carreta do mesmo comboio. Explicou que eram sete (07) notas fiscais agregadas à partida mercantil contida no comboio de caminhões; destas, as Notas Fiscais de nºs 013206 e 013229, declaravam, em conjunto, a quantidade de 188 (cento e oitenta e oito) eixos, ao passo que a Nota Fiscal nº 013209 declarava a quantidade de 264 peças. Anexou aos autos cópia do conjunto das sete notas fiscais que mencionara.

Na informação fiscal, o autuante pronunciou-se pela manutenção da exigência.

A Seção de Tributação da Inspeção da Receita Federal em Paranaguá solicitou diligência no estabelecimento da Autuada, para dirimir as dúvidas levantadas pela impugnação. O relatório da diligência esclarece que o documento interno da Empresa, denominado "Demonstrativo Diário de Carregamento", fls. 43, indica que as mercadorias referentes às NF 013206/229 foram carregadas no Container nº 101618-8 e não no de número 104.979-3, como alega a Autuada. O Container nº 101618-8 continha 216 eixos, conforme doc. de fls. 25, 28-v e 51 e a Empresa não dispõe do "Demonstrativo Diário de Carregamento referente ao Container nº 104979-3.

Insatisfeita, a Seção de Tributação da Inspeção da Receita Federal em Paranaguá intimou a SIFCO, representada por Deimar Hamiel S.A. a apresentar cópias autênticas e legíveis de todos os conhecimentos relativos ao transporte dos seis containers em foco. Os documentos apresentados confirmaram as indicações da diligência realizada no estabelecimento da Autuada, em Curitiba-SP.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.907-000.145/91-80

Acórdão nº 203-0.088

A Decisão Recorrida considerou que não foi comprovada, nos autos, a alegada troca de notas fiscais e manteve integralmente o lançamento.

No recurso voluntário, a Recorrente, após historiar sucintamente os fatos, alega que o art. 240 do RIF/82 refere-se a outra hipótese que revele embuste ou má-fé por parte do emitente da nota fiscal, não sendo esse o seu caso, em que houve, todas as circunstâncias de um embarque composto por quase uma dezena de caminhões, transportando produtos similares, apenas um equívoco. Ademais, a diferença de produto foi a menor, o que dá a certeza de que o intuito contributivo permaneceu escorreito. Tivesse o Agente Fiscal maior sensibilidade e desapego à curta letra da lei não existiria a infração. Pede que em caso de dúvida, seja dado voto de razão ao sujeito passivo e o cancelamento do auto de infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.907-000.145/91-80

Acórdão nº 203-0.088

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

A rigor, a Recorrente limitou-se a alegar, nada promovendo, quer fatos ou documentos, em apoio da sua alegação. As provas trazidas aos autos foram todas da iniciativa do autuante e do órgão preparador e em nada contribuíram para desfazer a acusação.

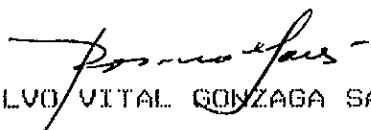
O recurso voluntário, pela fraqueza das alegações, parece peça meramente protelatória da cobrança fiscal.

Em primeiro lugar, porque o Auto de Infração não acusa a Recorrente de má-fé, ou embuste, caso que possibilitaria o seu enquadramento como infrator qualificado. Em seguida, porque pouco importa se a diferença existente entre a nota fiscal e a mercadoria que descreve é a menor ou a maior, para a legislação. Finalmente porque a atividade de agente fiscal é plenamente vinculada à lei, conforme define o Código Tributário Nacional e, nessas circunstâncias, ele está obrigado a cumprir a determinação legal.

Não tenho dúvida, pelos elementos constantes dos autos, em entender que o Auto de Infração está perfeito e a Decisão do Primeiro Grau não merece reparo.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS